



PROCESSO	
INTERESSADO	
ASSUNTO	Homologa a Nota Técnica nº 001/2019 que aborda acerca dos questionamentos quanto a contratação de serviços de arquitetura e urbanismo como serviços de natureza comum para fins de contratação por meio de <u>pregão</u> .
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1088/2019	

Homologa a Nota Técnica nº 001/2019 que aborda acerca dos questionamentos quanto a contratação de serviços de arquitetura e urbanismo como serviços de natureza comum para fins de contratação por meio de pregão.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 27 de setembro de 2019;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a necessidade de elucidar os agentes públicos responsáveis pelas licitações nos diversos órgãos e entes públicos, em todas as esferas da administração, acerca da natureza incomum, técnica e intelectual dos serviços de arquitetura, os quais, em razão disso, não podem ser contratados por meio de pregão;

Considerando o disposto na Lei nº 10.520/2002, a qual instituiu a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns;

Considerando a Lei nº 8.666/1993, que prescreve outras modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços que não se classifiquem como de natureza comum;

Considerando que, em razão da rotina de fiscalização de editais de licitação, os quais objetivam a contratação de serviços de natureza técnica, pertinente a profissão de arquitetura e urbanismo, verificou-se que alguns Entes públicos estão se utilizando, equivocadamente, do pregão, para contratação de serviços incomuns, de natureza técnica e intelectual, em desconformidade com os artigos 13 e 46, da Lei nº 8.666/1993.

Considerando a Nota Técnica nº 001/2019 encaminhada pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, conforme anexo desta Deliberação.

DELIBEROU por:

- 1 Homologa a Nota Técnica nº 001/2019, conforme anexo desta Deliberação, que conclui que, em razão de sua natureza técnica, incomum e intelectual, o serviço de arquitetura e urbanismo **NÃO PODE SER CONTRATADO POR MEIO DE PREGÃO**, sendo necessária a utilização de modalidade que valore não só o menor preço, mas também questões de natureza técnica, por meio dos tipos “técnica” ou “técnica e preço”, conforme o disposto no art. 46, c/c o art. 13, da Lei nº 8.666/1993

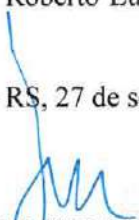


- 2 Encaminhar esta deliberação à Gerência Técnica para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

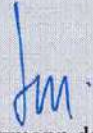
Com 12 (doze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Matias Revello Vazquez, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Emilio Merino Dominguez, Rômulo Plentz Giralt e Jorge Luiz Stocker Júnior, 01 (uma) abstenção do Conselheiro Manoel Joaquim Tostes e 05 (cinco) ausências dos Conselheiros Roberta Krahe Edelweiss, Roberto Luiz Decó, Mauricio Zuchetti e Rodrigo Rintzel e Paulo Ricardo Bregatto.

Porto Alegre – RS, 27 de setembro de 2019.


TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

**101ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Folha de Votação**

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abstenção	Ausência
Alvino Jara	X			
Claudio Fischer	X			
Carlos Fabiano Santos Pitzer	X			
Helenice Macedo do Couto	X			
José Arthur Fell	X			
Manoel Joaquim Tostes			X	
Matias Revello Vazquez	X			
Roberta Krahe Edelweiss				X
Oritz Adriano Adams de Campos	X			
Paulo Fernando do Amaral Fontana	X			
Paulo Ricardo Bregatto				X
Emilio Merino Dominguez	X			
Rodrigo Rintzel				X
Roberto Luiz Decó				X
Maurício Zuchetti				X
Rômulo Plentz Giralt	X			
Rui Mineiro	X			
Jorge Luíz Stocker Júnior	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária nº 101****Data:** 27/09/2019**Matéria em votação:** DPO-RS 1088/2019 – Homologa a Nota Técnica nº 001/2019 que aborda acerca dos questionamentos quanto a contratação de serviços de arquitetura e urbanismo como serviços de natureza comum para fins de contratação por meio de pregão.**Resultado da votação:** Sim (12) Não () Abstenções (01) Ausências (05) Total (18)**Ocorrências:** Não houve.**Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi**Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva 



NOTA TÉCNICA Nº 001/2019

CEP-CAU/RS/GETEC/GEJUR/CAU/RS

Problema Técnico: Serviços de arquitetura e urbanismo podem ser enquadrados como serviços de natureza comum para fins de contratação por meio de pregão?

**SUMÁRIO**

CAPÍTULO I	INTRODUÇÃO.....	3
Seção I	Lei nº 12.378/2010.....	3
Seção II	Finalidade.....	3
Seção III	Problema técnico.....	4
CAPÍTULO II	MARCO ATUAL.....	5
CAPÍTULO III	MÉTODO.....	7
CAPÍTULO IV	DESENVOLVIMENTO.....	8
Seção I	Evolução legislativa.....	8
Seção I	Decreto nº 10.024/2019.....	10
Seção II	Objeto do pregão.....	12
Seção III	Serviço comum: o que é?.....	13
Seção IV	Serviços de arquitetura e urbanismo.....	14
Seção V	Enquadramento dos serviços de arquitetura e urbanismo.....	23
Seção VI	Jurisprudência.....	32
Seção VII	Posicionamento doutrinário.....	37
Seção VIII	Responsabilidades.....	38
Subseção I	Responsabilidade do pregoeiro.....	38
Subseção II	Responsabilidade da autoridade competente.....	39
CAPÍTULO V	CONCLUSÃO.....	40
RESPONSÁVEIS	41
REFERÊNCIAS	41



CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Seção I Lei nº 12.378/2010.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF e CAU/DF), foram criados pela Lei nº 12.378/2010, em que se definiu que esses “... têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme o disposto em seu artigo 24, § 1º.

A referida Lei, inclusive, ao regulamentar o exercício de arquitetura e urbanismo, em seu artigo 2º, estabeleceu que as atividades e as atribuições do arquiteto e urbanista consistem em: supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnica e ambiental, assistência técnica, assessoria e consultoria, direção de obras e de serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem, desempenho de cargo e função técnica, treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade, elaboração de orçamento, produção e divulgação técnica especializada, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Definiu, ainda, no artigo 3º, que “os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional” e, em seu § 2º, que “serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente”.

Diante disso, percebe-se que a ausência de profissional habilitado pode causar prejuízos não só à coletividade de profissionais arquitetos e urbanistas e às empresas da área, mas também ao interesse público e aos usuário do serviço que se expõem a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Nesse sentido, o legislador conferiu ao CAU/BR a competência para, zelando pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização da arquitetura e do urbanismo, editar os provimentos e as normas que julgar necessários ao correto exercício da profissão, os quais podem ser acessados e consultados por meio do sítio eletrônico do CAU/BR¹.

Seção II Finalidade.

A presente manifestação técnica tem a finalidade de elucidar os agentes públicos responsáveis pelas licitações nos diversos órgãos e entes públicos, em todas as esferas da administração, acerca da natureza incomum, técnica e intelectual dos serviços de arquitetura, os quais, em razão disso, não podem ser contratados por meio de pregão, em que o critério de julgamento é o “menor preço”, em desconformidade com o disposto na Lei nº 10.520/2002, a qual instituiu a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, e na Lei nº 8.666/1993, que prescreve outras modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços que não se classifiquem como de natureza comum.

O CAU/RS, em cumprimento de sua missão institucional, guarda especial interesse pelas contratações públicas e pelos procedimentos licitatórios. Esse interesse se traduz em uma pauta propositiva, de diálogo intenso com o Poder Público, tendo o CAU/RS participado ativamente de debates acerca de

¹ <http://www.caubr.gov.br/resolucoes/>



novas modalidades de contratações públicas, encaminhado às autoridades competentes propostas de inovações e aperfeiçoamentos legislativos e organizado discussões a respeito das questões mais estratégicas para a arquitetura e urbanismo e para as cidades.

Dentre suas atividades, o CAU/RS atua na fiscalização destes editais, com o propósito de eliminar possíveis restrições à profissão e garantir às empresas e aos arquitetos e urbanistas, que se encontram registrados no CAU e que possuem habilitação profissional suficiente para o desempenho das atividades exigidas nos editais que envolvem serviços afeitos à profissão.

Um dos aspectos importantes pelo qual deve zelar essa Autarquia Pública Federal diz respeito ao correto exercício da profissão de arquitetura e urbanismo e à necessidade de que as licitações públicas sigam procedimento que garanta uma contratação segura, do ponto de vista técnico, legal e social.

Chama à atenção a atuação dos órgãos e dos entes públicos que se utilizam da modalidade pregão, para contratação de serviços de natureza técnica e intelectual, relativos à profissão de arquitetura e urbanismo e que envolvem, dentre outros, a: elaboração de projetos (básico, arquitetônico, executivo e complementares); execução de obra; e restauração de patrimônio protegido por seu valor histórico e cultural.

Deve-se observar que, quando se tratar de serviços de natureza intelectual, como por exemplo, projetos relacionados à arquitetura e urbanismo, estes não podem ser contratados por pregão ou por licitação do tipo “menor preço”, conforme o disposto no art. 46, c/c art. 13 da Lei nº 8.666/1993, que estipulam a realização de licitação pelos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Nesse sentido, com o fim de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, o CAU/RS estabeleceu, como rotina de fiscalização, a averiguação de editais, que podem culminar na sua impugnação, na remessa de representação ao Tribunal de Contas pertinente e no ajuizamento de Ação Civil Pública, conforme o caso.

Seção III Problema técnico.

A presente nota técnica possui o propósito de responder ao seguinte questionamento: **Serviços de arquitetura e urbanismo podem ser enquadrados como serviços de natureza comum para fins de contratação por meio de pregão?**



CAPÍTULO II MARCO ATUAL

Em razão da rotina de fiscalização de editais de licitação, os quais objetivam a contratação de serviços de natureza técnica, pertinente a profissão de arquitetura e urbanismo, o CAU/RS percebeu que alguns Entes públicos estão se utilizando, equivocadamente, do pregão, para contratação de serviços incomuns, de natureza técnica e intelectual, em desconformidade com os artigos 13 e 46, da Lei nº 8.666/1993.

Observou-se que tais Entes públicos, com o objetivo de dar celeridade ao procedimento de contratação, acabam por caracterizar como comuns² os serviços profissionais afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, esmiuçar o objeto a ponto de tornar o serviço isento de qualquer racionalidade humana, em que os licitantes possam apresentar soluções semelhantes ou similares, que não dependam da experiência própria de cada profissional.

A utilização equivocada da referida modalidade, gera efeitos negativos à administração pública, à profissão e à sociedade, em razão da falta de planejamento e/ou da realização de obras baseadas em projetos incompletos ou mal elaborados, o que acaba por aumentar, muitas vezes drasticamente, os custos finais do empreendimento e o tempo para conclusão e entrega da obra.

Em entrevista ao jornal espanhol El País, em 31 de julho de 2016, o ex-presidente do CAU/BR, Arquiteto e Urbanista, Sr. Haroldo Pinheiro, mencionou que *“licitar uma obra sem um projeto completo é se aventurar. Sem o projeto não se sabe se a obra vai durar um, seis ou 24 meses. Os aditivos aos projetos também acabam virando uma rotina. É um convite para se rasgar dinheiro público”*³.

Cotidianamente temos informações de obras públicas faraônicas, que envolvem aditivos com valores absurdos e ultrapassam os prazos razoáveis, as quais, via de regra, decorrem de contratações baseadas em anteprojetos ou projetos falhos – os quais, em sua maioria, são contratados com base apenas no preço, desconsiderando-se a experiência e a qualidade dos profissionais envolvidos.

No mesmo sentido, em 04 de junho de 2017, *“o programa Fantástico, da TV Globo, apresentou uma reportagem sobre o custo da corrupção em obras de infraestrutura do Brasil. A conclusão é estupefacente: R\$ 300 bilhões em desperdício. O resultado: obras inacabadas e investimentos paralisados. A conta foi feita pelo economista Claudio Frischtak, doutor em economia pela Universidade de Stanford, nos Estados Unidos. ‘Não tinha projeto completo, às vezes nem mesmo projeto básico. Você vai fazer uma obra na sua casa sem projeto? Qual é a tendência? Dar errado, vai custar mais, atrasar e o bem-estar dessa reforma vai ser adiado. A mesma coisa aconteceu no nosso país’, afirmou Frischtak, que fez carreira no Banco Mundial”*⁴.

Ainda, o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), a Federação Nacional de Arquitetos e Urbanistas (FNA), a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura (ABEA), a Associação Brasileira de Escritórios de Arquitetura (AsBEA), a Associação Brasileira de Arquitetura Paisagística (ABAP), o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), a Associação Nacional dos Servidores Públicos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Poder Executivo Federal (ANSEAF), a Federação Brasileira de Associações de Engenheiros (FEBRAE) e a Associação dos Arquitetos, Agrônomos e Engenheiros Públicos de São Paulo (AEP.SP), no documento *“As OBRAS PÚBLICAS e o DIREITO À CIDADE”*, afirmam categoricamente que *“a falta de Projeto Completo na licitação da obra é fator determinante para a baixa qualidade e aumentos de custo e de prazo”*, mencionando que *“quando a obra é licitada a partir do chamado ‘Projeto Básico’, criação da lei 8.666/93, transfere-se à construtora a tarefa de detalhar e completar o projeto. A promiscuidade entre projeto e obra é indutora de reajustes e superfaturamento. Ademais, o serviço de Projeto é autoral, indivisível, e não deve ser contratado em fatias”* e que *“a experiência demonstra que o projeto completo e*

² Lei nº 10.520/2002: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

³ https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/30/politica/1469840860_316582.html

⁴ <https://www.caubr.gov.br/fantastico-corrupcao-em-obras/>



elaborado independentemente do construtor é condição indissociável de uma boa obra, de menores prazos e menores preços. Quem projeta, não constrói”.

Deste modo, diante desse contexto atual, pode-se observar que o assunto possui extrema importância, não só para os profissionais de arquitetura e urbanismo e empresas da área, que se encontram registrados no CAU, mas também à sociedade e à administração pública como um todo, pois a ausência de projeto ou a existência de projeto deficiente gera problemas construtivos, que elevam os custos e o tempo de concretização das obras.

Passamos, então, à análise do problema técnico que se põe em debate.



CAPÍTULO III MÉTODO

Para a solução do problema em tela, serão expostos e analisados: a evolução legislativa; o objeto possível para a modalidade pregão; o conceito de serviço comum; as atividades que se constituem como serviços de arquitetura e urbanismo; o enquadramento dos serviços de arquitetura e urbanismo; a jurisprudência dos tribunais pertinentes; e o posicionamento doutrinário.

Por meio do desenvolvimento das análises mencionadas, buscar-se-á formar convicção acerca do tema objeto da presente Nota Técnica.



CAPÍTULO IV DESENVOLVIMENTO

Seção I Evolução legislativa.

A resolução do questionamento em análise passa, obrigatoriamente, pelo conhecimento e estudo da evolução legislativa pertinente ao tema.

Conforme ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior e de Marinês Restelatto Dotti⁵, o tema pertinente às contratações de obras e de serviços de engenharia (em sentido lato) já passou por vários ciclos normativos e jamais conheceu estabilidade jurídica prolongada no direito brasileiro, conforme se observa:

“Presente no cotidiano da gestão pública desde o Império – onde já se praticavam as ‘concorrências’ públicas e administrativas (estas, assemelhadas à atual modalidade do convite), mercê do Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, que cuidava das ‘arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas’ –, o Estado republicano brasileiro licitou e contratou sob regras postas na Lei Orçamentária nº 2.221, de 30.12.1909, no Código de Contabilidade Pública da União (1922)m depois sob as normas da Lei da Reforma Administrativa (Decreto-Lei nº 200/67), cujo título concernente às licitações veio a ser substituído por um estatuto geral (Decreto-Lei nº 2.300/86), afinal chegando-se à vigente Lei nº 8.666/93, acrescida, em seus procedimentos, pela Lei nº 10.520/02, introdutora do pregão entre as modalidades licitatórias.

Ou seja, sete balizamentos normativos de regimes distintos, complementados por dezenas de normas regulamentadoras específicas, em 126 anos de administração republicana, média, portanto, de um novo regime a cada 18 anos, isto é, menos do que o tempo estatístico de uma geração, que é de 20 anos. Pode-se dizer que, sob tal perspectiva, jamais duas gerações sucessivas completas de gestores públicos brasileiros administraram licitações e contratações sob o mesmo regime jurídico.

Acrescentem-se ao elenco de normas balizadoras de licitações promovidas pela administração pública: a Lei nº 12.232/10, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis a licitações e contratações de serviços de publicidade; a Lei nº 12.462/11, que instituiu o regime diferenciado de contratações públicas (RDC); e a Lei nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

As normas editadas, praticadas e substituídas sem cessar sempre buscam, em tese, traçar um regime jurídico-administrativo à prova de desvios e fraudes. Jamais se chegou a esse regime, ao que se deduz da crônica dos grandes escândalos da administração pública brasileira, todos, ou quase todos, decorrentes ou envolventes de licitações e contratações questionáveis.

No centro dos desvios, ocupam posição proeminente licitações e contratações de obras e serviços de engenharia. Não só porque tendem a ser as de maior valor, mas também por serem as que garantem maior visibilidade aos nomes que aparecem nas placas de inaugurações, que, por isto, devem ocorrer em prazos compatíveis com a duração dos mandatos, ainda que com o sacrifício do tempo de maturação necessário à correta elaboração técnica de projetos.

A vaidade e o êxito de ambições pessoais, aliados a condutas oportunistas, acabam por gerar projetos básicos e executivos de obras e serviços imprecisos e lacunosos, porém formalmente suficientes para atender a prazos políticos, em detrimento da melhor técnica.

Os efeitos são conhecidíssimos dos órgãos e instituições de controle: ‘jogo de planilhas’, para encobrir descontos excessivos em itens irrelevantes e aumentos exorbitantes em itens de maior significação financeira; multiplicação de termos aditivos aos contratos, com o fim de atender a alterações quantitativas e qualitativas que se tornam necessárias por deficiências ou insuficiências do projeto licitado e contratado;

⁵ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas / Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti. 3. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2017. Páginas 187 a 189.



lassidão no exercício da fiscalização da execução dos contratos, a negligenciar a verificação do emprego de materiais diversos dos especificados ou de técnicas construtivas inadequadas; imposição de penalidades de fachada, que encobrem vícios da administração pela responsabilização do particular e vice-versa.

Sem falar na obras cuja necessidade não se justifica e cuja execução não se planeja, resultando em esqueletos abandonados e recursos desperdiçados. Essa experiência histórica é que estará a presidir o esforço para conceber-se um novo modelo normativo para as licitações e contratações, alcançando obras e serviços de engenharia, que, como todos os demais, suscita polêmicas e resistências, algumas sérias, outras nem tanto. Registre-se, para esse efeito, a criação do regime diferenciado de contratações públicas (RDC), pela Lei nº 12.462/11, o qual prevê inovações aplicáveis às contratações de obras e de serviços de engenharia, destacando-se: adoção do regime de contratação integrada, matriz de riscos a compor a planilha de formação de custos, utilização de tabelas oficiais de preços de referência, limitação para aditamentos contratuais, remuneração conforme o desempenho do contratado, rito procedimental similar ao do pregão, modo de disputa aberto ou fechado, podendo ser combinados, fixação de intervalo de valor entre os lances, padronização de editais, contratos, projetos básicos e termos de referência.

Visando à implementação de um novo modelo único de licitações e contratações administrativas, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que almeja estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a par de revogar a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral das Licitações), a Lei nº 10.520/02 (que instituiu a modalidade do pregão) e os arts. 1º a 47 da Lei nº 462/11 (regime diferenciado de contratações públicas – RDC).”

Observa-se, com isso, que as licitações e as contratações públicas se encontram em constante “evolução”, sendo que o surgimento da modalidade pregão, inicialmente por meio da Medida Provisória nº 2.026-3/2000, objetivava dar celeridade ao procedimento licitatório, com a redução de prazos, a unificação dos recursos e a oportunidade de os licitantes oferecerem lances sucessivos, o que viabilizaria a obtenção de propostas mais vantajosas para a administração.

Em razão da instituição do pregão, expediu-se o Decreto nº 3.555/2000, o qual aprovava o regulamento da modalidade pregão, prevendo-se, no artigo 5º, de seu Anexo I, que a modalidade não seria admitida para fins de contratação de obras e serviços de engenharia, conforme segue:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Surgiu, então, a Lei nº 10.520/2002, que “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns...”, a qual, no que concerne à natureza do serviço a ser contratado, estipula, de forma clara e cristalina, o que segue:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



Por sua vez, o Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, veda peremptoriamente a utilização de tal modalidade para contratações de “obras de engenharia”, conforme se observa:

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Percebe-se, portanto, que o legislador, nesses casos (pregão presencial ou eletrônico), sequer cogitou criar situações excepcionais que, pelas características da obra (comuns ou incomuns), justificariam a utilização de pregão eletrônico. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, contudo, evoluiu no sentido de autorizar a utilização da modalidade pregão para contratações de serviços de engenharia, desde que o serviço licitado se enquadre como de natureza comum, quando for possível especificar no edital, de forma detalhada, tudo o que o contratado terá que fazer, estabelecendo-se inclusive os materiais a serem utilizados e a sua medida.

Além disso, vale lembrar que a Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabeleceu o que segue:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Percebe-se, portanto, que a evolução legislativa objetivou o estabelecimento de regras que buscam ampliar a vantajosidade para a administração, nos casos de contratações de bens e serviços de natureza comum, por meio de procedimentos céleres e objetivos. Essas regras, no entanto, ao contrário do que alguns pensam, não devem ser interpretadas de modo a possibilitar a utilização descontrolada da modalidade pregão, sendo que para a prestação de serviço técnico profissional especializado que, a partir das diretrizes gerais dadas pela Administração, torna-se único quando concluído, cabe observância da Lei nº 8.666/1993, visto que o objeto resulta em um processo de criação particular, tornando-se necessária a valoração de critérios técnicos.

Seção I Decreto nº 10.024/2019.

Recentemente, no dia 20 de setembro de 2019, a Presidência da República publicou o Decreto nº 10.024/2019, que “*regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal*”, o qual entrará em vigor no dia 28 de outubro de 2019, ocasião em que serão revogados os Decretos nº 5.450/2005 e nº 5.504/2005.

A nova norma, ainda que tenha trazido importantes novidades para o aprimoramento da modalidade, não chegou a inovar no que diz respeito à (im)possibilidade de enquadramento dos serviços



de arquitetura e urbanismo no conceito de natureza comum, para fins de contratação por meio de pregão, conforme se observa:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...)

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

(...)

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Conforme se pode observar, o Decreto manteve o posicionamento existente, definindo que é vedada a utilização da modalidade pregão para contratações de obras ou bens e serviços de engenharia, enquadrados como de alta heterogeneidade ou complexidade técnica; constituindo-se como exceção a contratação dos serviços de arquitetura e urbanismo por meio de pregão, nos casos em que se verificar possível o seu enquadramento como de natureza comum, o que ocorreria, por exemplo, em situações como: instalação de aparelhos de ar-condicionado; mão de obra para construção de determinada edificação – quando já elaborados os respectivos projetos executivo (arquitetônico e complementares), de forma completa e devidamente detalhada.

Nesse sentido, verifica-se que o Decreto instituiu regras com o fim de restringir a “margem de discricionariedade” do administrador público, o qual somente poderá se utilizar do pregão, após o adequado planejamento, por meio da elaboração de estudo técnico preliminar e termo de referência, em que se caracterizam o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido, sendo que a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, conforme se observa:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

(...)

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

(...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:



1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
 - c) os deveres do contratado e do contratante;
 - d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
 - e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
 - f) o prazo para execução do contrato; e
 - g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

(...)

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Resta claro, diante disso, que o contexto normativo brasileiro estabelece a impossibilidade de utilização da modalidade pregão para contratação de serviços de arquitetura e urbanismo de natureza técnica e intelectual, que se enquadram como de alta heterogeneidade ou complexidade técnica, pois a correta valoração do objeto depende de critérios de natureza técnica.

Seção II Objeto do pregão.

Como visto o pregão é a modalidade de licitação instituída para o fim de aquisição, pelo menor preço, de bens e serviços comuns, conforme o disposto no art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, que segue:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”

No mesmo sentido, o art. 2º, do Decreto nº 5.450/2005, estabelece que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.



§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 10.024/2019 definiu que:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...)

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Percebe-se, portanto, que o objeto do pregão é a contratação realizada com interessados do ramo, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, em que a disputa é feita em sessão pública, destinando-se exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns, pelo menor preço, independentemente do valor estimado.

Seção III Serviço comum: o que é?

Em razão de a presente Nota Técnica envolver questionamento sobre a natureza dos serviços de arquitetura e urbanismo, não ingressaremos no conceito de bens comuns, focando o estudo na definição de serviços que possuem essa natureza.

Pelo disposto na legislação, comuns são os serviços cuja escolha deve ser realizada com base somente nos preços ofertados, tendo em vista que são atividades que não necessitam de avaliação minuciosa, em razão de que os serviços oferecidos por determinado licitante são comparáveis (similares) com aqueles ofertados pelos outros, os quais não possuem diferenças em relação à criatividade; ou seja, será comum o serviço quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto licitado, de modo que o estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os prestadores dos serviços entre si e decidir, baseando-se apenas no melhor preço.

São exemplos de serviços comuns: confecção de chaves, manutenção de veículos, segurança predial, limpeza, artífice de mão de obra, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes etc.

Vale lembrar que o revogado Anexo II, do Decreto nº 3.555/2000, apresentava relação de bens e serviços considerados de natureza comum – quais sejam: serviços de apoio administrativo; serviços de apoio à atividade de informática (digitação e manutenção); serviços de assinaturas (jornal, periódico, revista, televisão via satélite e televisão a cabo); serviços de assistência (hospitalar, médica e odontológica); serviços de atividades auxiliares (ascensorista, auxiliar de escritório, copeiro, garçom, jardineiro,



mensageiro, motorista, secretária e telefonista); serviços de confecção de uniformes; serviços de copeiragem; serviços de eventos; serviços de filmagem; serviços de fotografia; serviços de gás natural; serviços de gás liquefeito de petróleo; serviços gráficos; serviços de hotelaria; serviços de jardinagem; serviços de lavanderia; serviços de limpeza e conservação; serviços de locação de bens móveis; serviços de manutenção de bens imóveis; serviços de manutenção de bens móveis; serviços de remoção de bens móveis; serviços de microfilmagem; serviços de reprografia; serviços de seguro saúde; serviços de degravação; serviços de tradução; serviços de telecomunicações de dados; serviços de telecomunicações de imagem; serviços de telecomunicações de voz; serviços de telefonia fixa; serviços de telefonia móvel; serviços de transporte; serviços de vale refeição; serviços de vigilância e segurança ostensiva; serviços de fornecimento de energia elétrica; serviços de apoio marítimo; serviço de aperfeiçoamento, capacitação e treinamento; e serviços topográficos –, os quais não possuem natureza intelectual e, portanto, poderiam ser licitados por meio de pregão.

Será comum o serviço que puder ser desenvolvido de forma similar, observadas as informações disponíveis a todos no edital, por qualquer contratado que preencha as condições de habilitação, independentemente da experiência e das qualificações pessoais desse, pois não basta que o objeto possa ser objetivamente definido pelo edital para a sua caracterização como comum; se a similaridade do objeto resultante, por outro lado, não puder ser assegurada, esse deve ser caracterizado como incomum.

Observa-se que o Decreto nº 10.024/2019 instituiu que bens e serviços especiais, não podem ser considerados bens e serviços comuns, conforme segue:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...)

Assim sendo, se, quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço será comum – como no caso de pintura, manutenção, segurança etc. –; havendo possibilidade de variação do produto final, o serviço será incomum.

Seção IV Serviços de arquitetura e urbanismo.

Para que se possa definir a natureza dos serviços de arquitetura e urbanismo, inicialmente, convém elucidar que existem atividades, atribuições e campos de atuação que são de competência compartilhada entre os arquitetos e urbanistas e os profissionais legalmente habilitados em outras profissões regulamentadas – como engenharia – assim como existem outras que são privativas daqueles, como é o caso do restauro, por exemplo.

Com o advento da Lei nº 12.378/2010, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAUs, procurou-se a individualização da Arquitetura e Urbanismo e sua diferenciação em relação às demais profissões regulamentadas. Destacamos o que essa lei estabelece, em seu art. 2º:

Art. 2º: As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I. supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II. coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III. estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV. assistência técnica, assessoria e consultoria;

V. direção de obras e de serviço técnico;

VI. vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;



- VII. desempenho de cargo e função técnica;*
- VIII. treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*
- IX. desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- X. elaboração de orçamento;*
- XI. produção e divulgação técnica especializada; e*
- XII. execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

Pode-se observar, inclusive, que foram especificadas e definidas quais são as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas e, no parágrafo único deste artigo, quais os campos de atuação a que estas se aplicam, conforme se destaca:

Parágrafo único: As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I. da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II. da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III. da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV. do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V. do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI. da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII. da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII. dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX. de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X. do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI. do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

Ainda, consoante às determinações do art. 45 da Lei nº 12.378/2010, cada serviço técnico realizado por arquiteto e urbanista será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Nesse sentido, o CAU/BR editou a Resolução nº 021/2012⁶, que “*dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências*”, a qual reitera as atribuições acima e especifica as atividades objeto de realização de RRT, conforme se observa:

- 1. PROJETO*
- 1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES*
- 1.1.1. Levantamento arquitetônico;*

⁶ <http://www.caubr.gov.br/resolucao21/>



- 1.1.2. Projeto arquitetônico;
- 1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;
- 1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 1.1.5. Projeto de monumento;
- 1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;
- 1.1.7. As built;
- 1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS
 - 1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;
 - 1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;
 - 1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;
 - 1.2.4. Projeto de estrutura metálica;
 - 1.2.5. Projeto de estruturas mistas;
 - 1.2.6. Projeto de outras estruturas.
- 1.3. CONFORTO AMBIENTAL
 - 1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;
 - 1.3.2. Projeto de luminotecnica;
 - 1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;
 - 1.3.4. Projeto de sonorização;
 - 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;
 - 1.3.6. Projeto de certificação ambiental;
- 1.4. ARQUITETURA DE INTERIORES
 - 1.4.1. Projeto de arquitetura de interiores;
 - 1.4.2. Projeto de reforma de interiores;
 - 1.4.3. Projeto de mobiliário;
- 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA
 - 1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;
 - 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;
 - 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;
 - 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;
 - 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
 - 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
 - 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
 - 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;
 - 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;
 - 1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;
 - 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;
- 1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA
 - 1.6.1. Levantamento paisagístico;
 - 1.6.2. Prospecção e inventário;
 - 1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;
 - 1.6.4. Projeto de recuperação paisagística;
 - 1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística;
- 1.7. RELATÓRIOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA
 - 1.7.1. Memorial descritivo;
 - 1.7.2. Caderno de especificações ou de encargos;
 - 1.7.3. Orçamento;
 - 1.7.4. Cronograma;
 - 1.7.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;
 - 1.7.6. Avaliação pós-ocupação;
- 1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO
 - 1.8.1. Levantamento cadastral;
 - 1.8.2. Inventário urbano;
 - 1.8.3. Projeto urbanístico;
 - 1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
 - 1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;
 - 1.8.6. Projeto de regularização fundiária;



- 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade;
- 1.8.8. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
- 1.8.9. Projeto de mobiliário urbano;
- 1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO
- 1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;
- 1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;
- 1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;
- 1.9.4. Projeto de sinalização viária;
- 1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;
- 1.10. RELATÓRIOS TÉCNICOS URBANÍSTICOS
- 1.10.1. Memorial descritivo;
- 1.10.2. Caderno de especificações ou de encargos;
- 1.10.3. Orçamento;
- 1.10.4. Cronograma;
- 1.10.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;
- 1.11. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO
- 1.11.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;
- 1.11.1.1. Registro da evolução do edifício;
- 1.11.1.2. Avaliação do estado de conservação;
- 1.11.1.3. Projeto de consolidação;
- 1.11.1.4. Projeto de estabilização;
- 1.11.1.5. Projeto de requalificação;
- 1.11.1.6. Projeto de conversão funcional;
- 1.11.1.7. Projeto de restauração;
- 1.11.1.8. Plano de conservação preventiva;
- 1.11.2. Preservação de sítios histórico-culturais;
- 1.11.2.1. Levantamento físico, socioeconômico e cultural;
- 1.11.2.2. Registro da evolução urbana;
- 1.11.2.3. Inventário patrimonial;
- 1.11.2.4. Projeto urbanístico setorial;
- 1.11.2.5. Projeto de requalificação de espaços públicos;
- 1.11.2.6. Projeto de requalificação habitacional;
- 1.11.2.7. Projeto de reciclagem da infraestrutura;
- 1.11.2.8. Plano de preservação;
- 1.11.2.9. Plano de gestão patrimonial;
- 1.11.3. Preservação de jardins e parques históricos;
- 1.11.3.1. Prospecção e inventário;
- 1.11.3.2. Registro da evolução do sítio;
- 1.11.3.3. Projeto de restauração paisagística;
- 1.11.3.4. Projeto de requalificação paisagística;
- 1.11.3.5. Plano de manejo e conservação;
- 2. EXECUÇÃO
- 2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES
- 2.1.1. Execução de obra;
- 2.1.2. Execução de reforma de edificação;
- 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade
- 2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS
- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

**2.3. CONFORTO AMBIENTAL**

- 2.3.1. Execução de adequação ergonômica;
- 2.3.2. Execução de instalações de luminotecnia;
- 2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico;
- 2.3.4. Execução de instalações de sonorização;
- 2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;

2.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

- 2.4.1. Execução de obra de interiores;
- 2.4.2. Execução de reforma de interiores;
- 2.4.3. Execução de mobiliário;

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

- 2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;
- 2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;
- 2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;
- 2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;
- 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;
- 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;
- 2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;
- 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.

2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

- 2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;
- 2.6.2. Execução de recuperação paisagística;
- 2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;

2.7. URBANISMO E DESENHO URBANO

- 2.7.1. Execução de obra urbanística;
- 2.7.2. Execução de obra de parcelamento do solo mediante loteamento;
- 2.7.3. Execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;
- 2.7.4. Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
- 2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade;
- 2.7.6. Execução de mobiliário urbano;

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

- 2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;
- 2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;
- 2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;
- 2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;
- 2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

2.9. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO

- 2.9.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;
- 2.9.1.1. Execução de obra de preservação do patrimônio edificado;
- 2.9.1.2. Execução de obra de consolidação;
- 2.9.1.3. Execução de obra de estabilização;
- 2.9.1.4. Execução de obra de reutilização;
- 2.9.1.5. Execução de obra de requalificação;
- 2.9.1.6. Execução de obra de conversão funcional;
- 2.9.1.7. Execução de obra de restauração;
- 2.9.1.8. Execução de obra de conservação preventiva;
- 2.9.2. Preservação de sítios histórico-culturais;
- 2.9.2.1. Execução de obra urbanística setorial;
- 2.9.2.2. Execução de obra de requalificação de espaços públicos;
- 2.9.2.3. Execução de obra de requalificação habitacional;
- 2.9.2.4. Execução de obra de reciclagem da infraestrutura;



- 2.9.3. *Preservação de jardins e parques históricos;*
- 2.9.3.1. *Execução de obra de restauração paisagística;*
- 2.9.3.2. *Execução de requalificação paisagística;*
- 2.9.3.3. *Implementação de plano de manejo e conservação;*
- 3. **GESTÃO**
- 3.1. **COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS**
- 3.2. **SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;**
- 3.3. **DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;**
- 3.4. **GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;**
- 3.5. **ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;**
- 3.6. **FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO;**
- 3.7. **DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA.**
- 4. **MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO**
- 4.1. **GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA**
- 4.1.1. *Levantamento topográfico por imagem;*
- 4.1.2. *Fotointerpretação;*
- 4.1.3. *Georreferenciamento;*
- 4.1.4. *Levantamento topográfico planialtimétrico;*
- 4.1.5. *Análise de dados georreferenciados e topográficos;*
- 4.1.6. *Cadastro técnico multifinalitário;*
- 4.1.7. *Elaboração de Sistemas de Informações Geográficas – SIG.*
- 4.2. **MEIO AMBIENTE**
- 4.2.1. *Zoneamento geoambiental;*
- 4.2.2. *Diagnóstico ambiental;*
- 4.2.3. *Relatório Ambiental Simplificado – RAS;*
- 4.2.4. *Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;*
- 4.2.5. *Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;*
- 4.2.6. *Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;*
- 4.2.7. *Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAc;*
- 4.2.8. *Plano de monitoramento ambiental;*
- 4.2.9. *Plano de Controle Ambiental – PCA;*
- 4.2.10. *Relatório de Controle Ambiental – RCA;*
- 4.2.11. *Plano de manejo ambiental;*
- 4.2.12. *Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;*
- 4.2.13. *Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;*
- 4.3. **PLANEJAMENTO REGIONAL**
- 4.3.1. *Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental;*
- 4.3.2. *Diagnóstico socioeconômico e ambiental;*
- 4.3.3. *Plano de desenvolvimento regional;*
- 4.3.4. *Plano de desenvolvimento metropolitano;*
- 4.3.5. *Plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;*
- 4.3.6. *Plano de desenvolvimento de região integrada – RIDE;*
- 4.3.7. *Plano diretor de mobilidade e transporte;*
- 4.4. **PLANEJAMENTO URBANO**
- 4.4.1. *Levantamento ou inventário urbano;*
- 4.4.2. *Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental;*
- 4.4.3. *Planejamento setorial urbano;*
- 4.4.4. *Plano de intervenção local;*
- 4.4.5. *Planos diretores;*
- 4.4.6. *Plano de saneamento básico ambiental;*
- 4.4.7. *Plano diretor de drenagem pluvial;*
- 4.4.8. *Plano diretor de mobilidade e transporte;*
- 4.4.9. *Plano diretor de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;*
- 4.4.10. *Plano de habitação de interesse social;*
- 4.4.11. *Plano de regularização fundiária;*



- 4.4.12. *Análise e aplicação dos instrumentos do estatuto das cidades;*
- 4.4.13. *Plano ou traçado de cidade;*
- 4.4.14. *Plano de requalificação urbana;*
- 5. **ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO**
- 5.1. **ASSESSORIA;**
- 5.2. **CONSULTORIA;**
- 5.3. **ASSISTÊNCIA TÉCNICA;**
- 5.4. **VISTORIA;**
- 5.5. **PERÍCIA;**
- 5.6. **AVALIAÇÃO;**
- 5.7. **LAUDO TÉCNICO;**
- 5.8. **PARECER TÉCNICO;**
- 5.9. **AUDITORIA;**
- 5.10. **ARBITRAGEM;**
- 5.11. **MENSURAÇÃO;**
- 6. **ENSINO E PESQUISA**
- 6.1. **ENSINO**
- 6.1.1. *Ensino de graduação e/ou pós-graduação;*
- 6.1.2. *Extensão;*
- 6.1.3. *Educação continuada;*
- 6.1.4. *Treinamento;*
- 6.1.5. *Ensino Técnico Profissionalizante;*
- 6.2. **PESQUISA**
- 6.3. **TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE**
- 6.3.1. *Pesquisa e inovação tecnológica;*
- 6.3.2. *Pesquisa aplicada em tecnologia da construção;*
- 6.3.3. *Pesquisa de elemento ou produto para a construção;*
- 6.3.4. *Estudo ou pesquisa de resistência dos materiais;*
- 6.3.5. *Estudo e correção de patologias da construção;*
- 6.3.6. *Padronização de produto para a construção;*
- 6.3.7. *Ensaio de materiais;*
- 6.3.8. *Controle de qualidade de construção ou produto.*
- 7. **ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985)**
- 7.1. **PLANOS**
- 7.1.1. *Plano da gestão de segurança do trabalho;*
- 7.1.2. *Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;*
- 7.1.3. *Plano de emergência;*
- 7.1.4. *Plano de prevenção de catástrofes;*
- 7.1.5. *Plano de contingência;*
- 7.2. **PROGRAMAS**
- 7.2.1. *Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT;*
- 7.2.2. *Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa;*
- 7.2.3. *Programa de Proteção Respiratória;*
- 7.2.4. *Programa de Conservação Auditiva;*
- 7.2.5. *Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno – PPEOB;*
- 7.3. **AVALIAÇÃO DE RISCOS**
- 7.3.1. *Riscos químicos;*
- 7.3.2. *Riscos físicos;*
- 7.3.3. *Riscos biológicos;*
- 7.3.4. *Riscos ambientais;*
- 7.3.5. *Riscos ergonômicos;*
- 7.4. **MAPA DE RISCO DAS CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**
- 7.5. **RELATÓRIOS PARA FINS JUDICIAIS**
- 7.5.1. *Vistoria;*



- 7.5.2. Perícia;
- 7.5.3. Avaliação;
- 7.5.4. Laudo;
- 7.6. LAUDO DE INSPEÇÃO SOBRE ATIVIDADES INSALUBRES;
- 7.7. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES DO TRABALHO – LTCAT;
- 7.8. OUTRAS ATIVIDADES
 - 7.8.1. Equipamentos de proteção individual – EPI;
 - 7.8.2. Equipamentos de proteção coletiva;
 - 7.8.3. Medidas de proteção coletiva;
 - 7.8.4. Avaliação de atividades perigosas;
 - 7.8.5. Medidas de proteção contra incêndios e catástrofes;
 - 7.8.6. Instalações de segurança do trabalho;
 - 7.8.7. Condições de trabalho;
 - 7.8.8. Sinalização de segurança;
 - 7.8.9. Dispositivos de segurança;
 - 7.8.10. Segurança em instalações elétricas;
 - 7.8.11. Segurança para operação de elevadores e guindastes;
 - 7.8.12. Projeto de sistemas de segurança; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)
 - 7.8.13. Projeto de proteção contra incêndios; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)
 - 7.8.14. Acompanhamento da execução de obras e serviços relacionados à segurança do trabalho; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)
 - 7.8.15. Assessoria; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)
 - 7.8.16. Inspeção e Controle; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)
 - 7.8.17. Especificação; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)
 - 7.8.18. Orientação Técnica; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)
 - 7.8.19. Fiscalização; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)
 - 7.8.20. Supervisão; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)
 - 7.8.21. Coordenação; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)
 - 7.8.22. Gerenciamento. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 162, de 24 de maio de 2018)

Além disso, publicou-se a Resolução CAU/BR nº 051/2013⁷, que “dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências”, especificando:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;*
- b) projeto arquitetônico de monumento;*
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;*
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;*
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;*
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;*
- h) projeto urbanístico;*
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;*
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;*

⁷ <http://www.caubr.gov.br/resolucao51/>



- k) projeto de sistema viário urbano;*
l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;
m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;
n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e
o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;
- II – DA ARQUITETURA DE INTERIORES:**
a) projeto de arquitetura de interiores;
b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;
c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;
d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;
e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;
- III – DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:**
a) projeto de arquitetura paisagística;
b) projeto de recuperação paisagística;
c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;
d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;
e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;
f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;
- IV – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:**
a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;
c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;
- V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:**
a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;
- VI – DO CONFORTO AMBIENTAL:**
a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;
b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;
c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.

Salienta-se que, nos termos da Lei nº 12.378/2010, os campos da atuação profissional da arquitetura e urbanismo são definidos a partir de diretrizes curriculares nacionais, que dispõem sobre a formação desse, conforme segue:



Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Visto isso, observa-se que implica risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente a exposição de usuários a serviços profissionais realizados por quem não possua a devida qualificação técnica.

Seção V Enquadramento dos serviços de arquitetura e urbanismo.

Como se pôde observar, os serviços que se constituem como atribuição de arquiteto e urbanista se desenvolvem por meio de diversas atividades, das quais podemos destacar as que seguem:

Acessibilidade – possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, com segurança e autonomia, de edificações, mobiliário, espaços urbanos e equipamentos;

Acompanhamento de obra ou serviço técnico – atividade exercida por profissional ou empresa de arquitetura e urbanismo para verificação da implantação do projeto na obra, visando assegurar que sua execução obedeça fielmente às definições e especificações técnicas nele contidas.

Análise – atividade que consiste na identificação e no exame das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos;

As built – revisão do projeto conforme executado, objetivando sua regularidade junto aos órgãos públicos, ou sua atualização e manutenção ao término da construção, fabricação ou montagem da obra;

Assessoria – atividade que consiste na prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico à elaboração de projeto ou execução de obra ou serviço;

Assistência técnica – atividade que consiste na prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando prestar auxílio com vistas a suprir necessidades técnicas;

Atividade – ação ou função específica facultada a um profissional, quando em atuação em sua área de formação, que o possibilita a fazer ou empreender coisas relacionadas à sua profissão;

Atribuição – Prerrogativa ou competência de profissional, exclusiva ou compartilhada, adquirida em razão da formação acadêmica ou do cargo exercido;

Auditoria – atividade que se constitui de exame e verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos;



Caderno de encargos – instrumento que estabelece os requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a execução de obra ou serviço técnico;

Caderno de especificações – instrumento que estabelece as condições de execução e o padrão de acabamento para cada tipo de serviço, indicando os materiais especificados e os locais de sua aplicação, obedecendo à legislação pertinente e podendo ser parte integrante do Caderno de Encargos;

Certificação ambiental – adequação de projetos e planos às normas técnicas, nacionais e internacionais dos selos de eficiência energética e construtiva, a fim de aumentar o ciclo de vida útil, melhorar o desempenho e reduzir o impacto sobre o meio ambiente;

Coleta de dados – atividade que consiste em reunir, de maneira organizada e consistente, dados necessários ao desempenho de tarefas relacionadas a estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio e afins;

Conservação – atividade que consiste num conjunto de práticas, baseadas em medidas preventivas e de manutenção continuada, que visam à utilização de recursos naturais, construtivos, tecnológicos etc., de modo a permitir que estes se preservem ou se renovem;

Consolidação – recuperação de lesões estruturais do edifício com técnicas tradicionais;

Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos;

Controle de riscos ambientais – controle de riscos dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde;

Conversão funcional – recuperação e adaptação de edifício, monumento ou espaço urbano, habilitando-o a novas funções;

Coordenação e compatibilização de projetos – coordenação e compatibilização do projeto arquitetônico ou urbanístico com os demais projetos a ele complementares, podendo incluir a análise das alternativas de viabilização do empreendimento;

Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho;

Desenvolvimento – atividade que leva à consecução de modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica ou tecnológica;

Direção ou condução de obra ou serviço técnico – atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir na consecução de obra ou serviço, definindo uma orientação ou diretriz a ser seguida durante a sua execução por terceiros;

Elaboração de orçamento – atividade, realizada a priori, que se traduz no levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinada obra, serviço ou empreendimento;

Ensaio – atividade que consiste no estudo ou investigação sumária de aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto;

Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico;

Estudo de Impacto Ambiental (EIA) – Relatório de Impacto no Meio Ambiente (RIMA) – EIA é o estudo realizado para licenciamento de atividades que, direta ou indiretamente, afetam o meio ambiente ou que são potencialmente poluidoras. Este estudo deverá incluir, no mínimo, o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, a análise dos impactos ambientais previstos e de suas alternativas, a definição de medidas mitigadoras e a elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento desses impactos. Já o RIMA é o relatório correspondente, que deverá ser feito após a implantação do empreendimento;

Estudo de Impacto Ambiental complementar (EIAc) – estudo que, quando necessário, complementa e atualiza um Estudo de Impacto Ambiental (EIA);

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) – estudo executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades;



- Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) – parecer ou estudo técnico que aponta, em determinada área de interesse, os aspectos físicos, ambientais e legais, que se constituem condicionantes, impedimentos e/ou limitações em relação ao empreendimento ou projeto que se pretende instalar;*
- Estudo de viabilidade econômico-financeira – análise técnica e econômico-financeira de um empreendimento arquitetônico, urbanístico ou paisagístico para fins de subsidiar planos estudos e projetos da mesma natureza;*
- Execução de obra, serviço ou instalação – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de uma obra, serviço ou instalação;*
- Gerenciamento de obra – atividade que consiste no controle dos aspectos técnicos e econômicos do desenvolvimento de uma obra, envolvendo a administração do contrato de construção ou implantação da edificação, com rigoroso controle do cronograma físico-financeiro estabelecido, quantidade e qualidade dos materiais empregados, mão de obra utilizada e toda a sistemática técnica e administrativa do canteiro de obra.*
- Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção;*
- Laudo técnico – peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado como perito relata o que observou e apresenta suas conclusões;*
- Obra – resultado da execução ou operacionalização de projeto ou planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos;*
- Orientação técnica – atividade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento;*
- Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo;*
- Plano de Controle Ambiental (PCA) – documento que norteia os programas e ações mitigadoras de projetos executivos para minimização de impactos ambientais avaliados pelo EIA/RIMA de acordo com a legislação;*
- Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS) – instrumento técnico para desenvolvimento da atividade turística, orientando investimentos, estratégias e ações, com vistas à melhoria da capacidade de gestão dos polos turísticos;*
- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) – instrumento técnico que busca minimizar a geração de resíduos na fonte, adequar a segregação na origem, controlar e reduzir riscos ao meio ambiente e assegurar o correto manuseio e disposição final, em conformidade com a legislação vigente;*
- Plano de manejo – documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma área sujeita a regime especial de proteção, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à sua gestão;*
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) – plano que reúne informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a conseqüente definição de medidas adequadas à recuperação de uma área, em conformidade com a legislação pertinente;*
- Preservação – série de procedimentos e ações cujo objetivo é garantir a integridade e perenidade de patrimônio edificado ou natural;*
- Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT) – plano que estabelece condições e diretrizes de segurança do trabalho em obras e outras atividades relativas à construção civil, visando garantir, através de ações preventivas, a integridade física e a saúde dos trabalhadores da construção, dos funcionários terceirizados, dos fornecedores, contratantes e dos visitantes;*
- Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) – formulação e implantação de medidas e procedimentos técnicos e administrativos que têm por objetivo prevenir, reduzir e*



controlar os riscos, bem como manter uma instalação operando dentro de padrões de segurança considerados toleráveis ao longo de sua vida útil;

Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB) – programa que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de exposição ao benzeno, que existam ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) – programa cujo objetivo principal é identificar e analisar os riscos ambientais aos quais os empregados estão expostos, além de fornecer meios de controle e proteção eficaz;

Projeto – criação do espírito, documentada através de representação gráfica ou escrita de modo a permitir sua materialização, podendo referir-se a uma obra ou instalação, a ser realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta e adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade de sua execução;

Serviço técnico – desempenho de qualquer das atividades técnicas compreendidas no âmbito do campo profissional considerado;

Trabalho técnico – desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa ou empreendimento especializado;

Da análise das referidas atividades, denota-se que os serviços de arquitetura e urbanismo se constituem como serviços de natureza eminentemente intelectual, os quais não podem ser definidos, via de regra, por padrões de mercado, uma vez que as atividades executadas por profissionais diferentes resultariam soluções próprias (todas corretas), derivadas da racionalidade humana, que depende do intelecto e da experiência própria de cada profissional.

Por isso, principalmente, não poderão ser caracterizados como de natureza comum, sendo evidente que cada profissional desenvolve um projeto único, diferente daquele que é realizado por outro, o qual demanda criação, desenvolvimento, aplicação de conhecimentos técnicos e apresentação de propostas bastante subjetivos.

Nas Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do CAU/BR, elaboradas em atendimento ao disposto no artigo 28, da Lei nº 12.378/2010, o entendimento é de que o projeto é único e indivisível, mas as etapas da projeção não. O processo projetual, precedente a toda construção, organiza-se por meio das seguintes etapas principais: estudo preliminar, anteprojeto e projeto. Tais etapas, contudo, não são autônomas, pois fazem parte de um todo, articulado por meio da intenção que permeia todo o processo.

Utilizando a atividade de projeto como referência, frisa-se que a pré-existência do estudo preliminar e do programa de necessidades (etapas preliminares do procedimento relativo à atividade), bem como do projeto básico ou do termo de referência, não é apta a tornar comum o serviço de arquitetura e urbanismo, pois esses documentos, embora possam estar detalhados, servem apenas para caracterizar a vontade do órgão ou do ente público licitante, incapazes de estabelecer parâmetros que permitam a retirada de qualquer margem de racionalidade do serviço profissional, a ponto de possibilitar que todos os licitantes produzam o mesmo resultado e apresentem solução idêntica ou similar, sem nível de intelectualidade, baseada na experiência própria de cada um.

Os serviços de arquitetura e urbanismo somente se caracterizariam como de natureza comum, nos casos em que em que esses pudessem ser executados, isentos de qualquer racionalidade, mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e amplamente conhecidos, bem como quando se tratasse de serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de elaboração relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas.

Deste modo, obviamente, não se pode caracterizar como comum o serviço profissional que possibilitar a adoção de soluções técnicas a serem definidas pelo contratado, caso em que se faz necessário analisar a proposta mais vantajosa para a Administração, merecendo a técnica a devida pontuação, não se restringindo unicamente ao preço ofertado.



Ainda, observa-se que a Lei nº 8.666/1993, a qual regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, define o que é projeto básico e projeto executivo, além de demonstrar que se tratam de serviços intelectuais:

Art. 6 Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

(...)

Além disso, a natureza incomum, técnica e intelectual dos serviços de arquitetura e urbanismo, está demonstrada, também, nos termos e nas definições estabelecidos pela ABNT-NBR nº 16.636-1/2017, dos quais se destacam:

- Anteprojeto arquitetônico: etapa destinada à concepção e à representação das informações técnicas provisórias de detalhamento do projeto arquitetônico da edificação, ou dos espaços urbanos e de seus elementos, instalações e componentes, a ser realizada por profissional legalmente habilitado.
- Anteprojetos complementares: etapa destinada ao dimensionamento preliminar dos conceitos dos projetos a serem elaborados pelas especialidades envolvidas e decorrentes dos projetos arquitetônicos que definiram os espaços.
- Construção da edificação ou de objetos da construção: período de execução física para materialização dos empreendimentos e projetos.
- Coordenação: atividade exercida, desenvolvida e elaborada por profissional legalmente habilitado e qualificado, no sentido de garantir a harmonização entre especialidades diversas, no processo de execução de obra ou serviços, segundo determinada ordem, com métodos previamente estabelecidos.
- Coordenação de projetos: atividade técnica, realizada por profissional habilitado, voltada a coordenar e efetuar análise crítica das interfaces dos projetos das diversas especialidades voltadas a uma construção e assessorar a gestão do empreendedor e as demandas dos profissionais envolvidos na realização da obra, de modo a alcançar a eficácia e à melhoria da eficiência nesses processos e projetos, gerenciando as áreas de conhecimento, escopo, custo, qualidade, aquisições, recursos humanos, comunicações, riscos, tempo e partes interessadas em sua total compatibilização.
- Direção de atividades técnicas: atividade técnica que consiste em determinar, comandar e essencialmente decidir, com vistas à consecução de atividades atinentes às técnicas da obra ou



serviço, definindo uma orientação ou diretriz por profissional habilitado ou capacitado, a ser seguida durante a sua execução por terceiros.

- Estudo: atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de informações e dados de natureza diversa, necessários aos projetos ou execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilização técnica, econômica ou ambiental.
- Estudo preliminar: etapa destinada ao dimensionamento preliminar dos conceitos do projeto da edificação ou dos espaços livres públicos e privados a ser realizada por profissional habilitado.
- Estudo preliminar arquitetônico: etapa destinada ao dimensionamento preliminar dos conceitos do projeto arquitetônico da edificação e anexos necessários à compreensão da configuração da edificação, podendo incluir alternativas de projetos.
- Estudo preliminar dos projetos complementares: etapa destinada ao dimensionamento preliminar dos conceitos do projeto da edificação ou dos espaços anexos, a ser realizada por profissional legalmente habilitado.
- Execução: etapa que abrange as atividades de realização física de um empreendimento planejado, desde a mobilização das equipes e execução dos serviços, até o comissionamento ou entrega a seus usuários.
- Fase de preparação ou de atividades preparatórias: período que antecede a elaboração dos projetos, destinado a reunir as informações necessárias para definição do empreendimento a ser construído, e abrange as atividades necessárias para que o empreendedor defina a equipe responsável pelo empreendimento, colete ou pesquise os dados necessários para o desenvolvimento do empreendimento a ser edificado e defina o conjunto de requisitos a serem atendidos, podendo ser realizado por equipe multidisciplinar.
- Levantamento de informações preliminares: etapa destinada à coleta das informações de referência que representem as condições preexistentes, de interesse para instruir a elaboração do projeto.
- Levantamento de informações técnicas e específicas: obtenção das informações técnicas aplicadas necessárias ao desenvolvimento do projeto.
- Memorial: documento que acompanha e embasa decisões técnicas, por meio de justificativas, cálculos e descrições, especificações e recomendações textuais.
- Memorial descritivo de projeto: peça ou documento desenvolvido e elaborado por profissional habilitado, complementar aos desenhos do projeto, e que consiste na discriminação das atividades técnicas, das especificações e dos métodos construtivos a serem empregados na execução de determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com o projeto.
- Memorial justificativo de projeto: texto que evidencia o atendimento às condições estabelecidas no programa de necessidades. Apresenta o partido arquitetônico adotado e definido no estudo preliminar.
- Obra: resultado da execução ou operacionalização de projeto ou planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos.
- Profissional capacitado: pessoa técnica treinada e capacitada, com experiência específica em uma atividade a ser supervisionada por profissional legalmente habilitado.
- Profissional habilitado: pessoa técnica, com qualificação, capacitação e responsabilidade técnica reconhecida e registrada por órgão regulador da sua atividade.
- Programa geral de necessidades: conjunto sistematizado de necessidades humanas, socioambientais e funcionais do contratante, objetivando a materialização do projeto.
- Projeto: representação do conjunto dos elementos conceituais, desenvolvida e elaborada por profissional legalmente habilitado, necessária à materialização de uma ideia, realizada por meio de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis, leis, regramentos locais e às alternativas que conduzam à viabilidade da decisão.
- Projeto arquitetônico: representação do conjunto dos elementos conceituais, concebido, desenvolvido e elaborada por profissional legalmente habilitado, necessária à materialização de uma ideia arquitetônica, realizada por meio de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis, leis, regramentos locais e às alternativas que conduzam à viabilidade da decisão.



- **Projetos complementares:** conjunto de informações técnicas desenvolvido e elaborado por profissional legalmente habilitado, que se integra ao projeto técnico arquitetônico e urbanístico do empreendimento, edificado ou não, com vistas a fornecer parâmetros técnicos e dimensionamentos necessários à materialização da obra, instalação ou serviço técnico.
- **Projeto executivo:** etapa destinada à concepção e à representação final das informações técnicas dos projetos arquitetônicos, urbanísticos e de seus elementos, instalações e componentes, completas, definitivas, necessárias e suficientes à licitação ou contratação e à execução dos serviços de obra correspondentes.
- **Projeto executivo arquitetônico:** etapa destinada à concepção e à representação final das informações técnicas dos projetos arquitetônicos, realizada por profissional legalmente habilitado, e de seus elementos, instalações e componentes, completas, definitivas, necessárias e suficientes à execução dos serviços e de obras correspondentes.
- **Projeto completo:** etapa dedicada à finalização da compatibilização, detalhamento das definições construtivas e à finalização de toda a documentação necessária à construção do objeto de projeto, que envolve o conjunto de desenhos, memoriais, memórias de cálculo e demais informações técnicas advindas das especialidades totalmente compatibilizadas e aprovadas pelo cliente, necessários à completa execução de obra de construção civil.
- **Projetos executivos complementares:** etapa destinada à concepção e à representação final das informações técnicas dos projetos e de seus elementos, instalações e componentes, completas, definitivas e necessárias à execução dos serviços de obra correspondentes.
- **Projeto completo de edificação:** etapa dedicada à finalização da compatibilização dos projetos executivos, e ao detalhamento das definições construtivas que envolve o conjunto de desenhos, memoriais, memórias de cálculo e demais informações técnicas das especialidades totalmente compatibilizadas e aprovadas pelo cliente, e necessários à completa execução de obra de edificação.
- **Projeto da edificação:** plano geral para a construção de edificações representada pelo conjunto de estudos e desenhos constantes nos projetos arquitetônico e complementares da obra objeto de incorporação.
- **Projeto de iluminação:** atividade técnica de criação que consiste na definição e representação dos sistemas de iluminação a serem utilizados em determinados espaços edificado ou urbano, com vistas a atender aos aspectos qualitativos (para uma melhor apreensão do espaço do ponto de vista do conforto visual), e entendido ainda como a integração da iluminação natural com a artificial.
- **Projeto de arquitetura de interiores:** atividade de intervenção em projetos em ambientes internos ou externos de edificação, definindo a forma de uso do espaço em função de acabamentos, mobiliário e equipamentos, além das interfaces com o espaço construído, mantendo ou não a concepção arquitetônica original, para adequação as novas necessidades de utilização.
- **Projeto de arquitetura paisagística:** atividade técnica realizada por profissional habilitado, relacionada à concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistema, dentro de várias escalas, inclusive a territorial, e envolvendo ambientes construídos, seus elementos, componentes e eventuais edificações.
- **Projeto de design de interiores:** atividade desempenhada por profissional habilitado ou capacitado, nas intervenções em projetos de ambientes internos e externos das edificações, definindo uma nova forma de uso do espaço em função de acabamentos, divisórias, mobiliários, equipamentos, nas interfaces com o espaço construído mantendo ou não a concepção da edificação original para a adequação de novas necessidades de utilização.
- **Projeto de paisagismo:** projeto de ajardinamento, realizado por profissional capacitado, com finalidade estética de tratamento das áreas verdes e compatível com as redes de infraestrutura, drenagem e projetos estruturais, de segurança, circulação, acessibilidade e conforto ambiental dos usuários.
- **Projeto para licenciamentos:** etapa destinada à representação das informações técnicas necessárias à análise e aprovação do projeto arquitetônico ou urbanístico, pelas autoridades competentes, com base nas exigências legais (municipal, estadual e federal), e à obtenção do alvará ou das licenças e demais documentos indispensáveis para as atividades de construção.
- **Projeto de reforma de edificação:** alteração nas condições da edificação ou objeto da construção existente, com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições



de uso e segurança, e que não seja manutenção, a ser realizada por profissional legalmente habilitado.

- Responsável técnico: profissional habilitado que responde pelo desenvolvimento e detalhamento das soluções técnicas adotadas e representadas nas etapas de concepção de projetos.
- Restauro / restauração: recuperação da unidade primitiva do edifício, monumento ou sítio, e suas artes integradas, por meio de atividades técnicas que consistem em recuperar, em partes ou integralmente, os elementos e componentes de um edifício, monumento, conjunto arquitetônico ou paisagístico, por meio da diversas formas de intervenção física, de caráter técnico e científico, que visem à sua preservação.
Requalificação: recuperação do edifício ou espaço urbano, usualmente para a mesma função.
- Reutilização: atividade técnica que consiste na conversão funcional de um edifício, monumento ou conjunto arquitetônico ou paisagístico, por meio da alteração do uso original, considerando suas características essenciais para garantir funções apropriadas ao espaço objeto de restauração, conservação ou preservação.
- Requisitos de desempenho: condições que expressam qualitativamente os atributos projetados para a edificação habitacional e seus sistemas, a fim de que possam atender aos requisitos do usuário.
- Serviço técnico: desempenho de atividade técnica por profissional habilitado, de caráter físico ou intelectual, necessário à realização de qualquer serviço, obra, tarefa ou empreendimento especializado.
- Supervisão: atividade desenvolvida, realizada e elaborada por profissional legalmente habilitado, que consiste em acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução dos projetos, obras ou serviços.
- Supervisão de obra ou de serviço técnico: atividade exercida por profissional habilitado que consiste na verificação da implantação do projeto na obra ou serviço técnico, visando assegurar que sua execução obedeça fielmente às definições e especificações técnicas nele contidas.
- Vida útil de projeto: período estimado de tempo para o qual um sistema é projetado a fim de atender aos requisitos de desempenho estabelecidos (conforme descrito na ABNT-NBR nº 15575), considerando o atendimento aos requisitos das normas aplicáveis, o estágio do conhecimento no momento do projeto e supondo o atendimento da periodicidade e correta execução dos processos de manutenção especificados no respectivo Manual de Uso, Operação e Manutenção (a VUP não pode ser confundida com tempo de vida útil, durabilidade, prazo de garantia legal e certificada).

Observa-se que os serviços de arquitetura e urbanismo possuem natureza incomum, técnica e intelectual, que dependem da criatividade de cada profissional, razão pela qual, inclusive, são protegidos os direitos autorais do profissional, conforme o disposto nos artigos 7º, inciso X, e 26, da Lei nº 9.610/1998, que seguem:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

LX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;



XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

(...)

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Diante desses argumentos, resta claro que os serviços de arquitetura e urbanismo se caracterizam como serviços intelectuais, oriundos da criação de espírito do profissional autor, os quais não podem, via de regra, ser definidos de por padrões de mercado que permitam a retirada de qualquer margem de racionalidade do serviço profissional, a ponto de possibilitar que todos os licitantes produzam o mesmo resultado e apresentem solução idêntica ou similar, sem nível de intelectualidade, baseada na experiência própria de cada um.

Ressalta-se, ainda, que as atividades de arquitetura e urbanismo excepcionalmente poderão ser consideradas comuns, nos casos em que o objeto possuir características simples, que não demandem especificações técnicas demasiadamente complexas, como ocorre, por exemplo, com o serviço de instalação de aparelhos de ar-condicionado ou a mão de obra para construção de determinada edificação – quando já elaborados os respectivos projetos executivo (arquitetônico e complementares), de forma completa e devidamente detalhada –, ou seja, se o serviço a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro, este poderá ser caracterizado como comum.

Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum.

No que diz respeito a projeto, observa-se que cada etapa de sua elaboração é única e depende da outra para ser elaborada, sendo que todas possuem certo nível de complexidade, as quais inexoravelmente dependem da criatividade humana, pois cada profissional poderá apresentar soluções diferentes, todas corretas, mas baseadas em conhecimento técnico e experiência que foram adquiridos no decorrer de suas carreiras.

O produto final, nesse caso, é o projeto, oriundo da racionalidade profissional, por se tratar de serviço de natureza intelectual, composto de no mínimo: estudo preliminar, anteprojeto, projeto executivo. E que, a rigor, somente após a conclusão desta última etapa é que se pode realmente orçar a materialização do serviço projetado, uma vez que tudo estará devidamente especificado e detalhado, evitando equívocos, ou seja, somente após o transcurso dos serviços técnicos e intelectuais de arquitetura e urbanismo, poderá (dependendo das circunstâncias de cada caso concreto) a administração contratar a mão de obra, por meio de pregão, uma vez que essa, em razão da correta realização do projeto, tornar-se-á serviço de natureza comum, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim sendo, o pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e as desvantagens de cada solução.

**Seção VI Jurisprudência.**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reiteradamente afasta a adoção do pregão para contratação de serviços de arquitetura e urbanismo e engenharia, conforme se observa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado". 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado. (TRF4 5012156-30.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia. (TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização dos serviços de execução de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico em vias urbanas, eis que exigem serviços de engenharia. (TRF4, AC 5004807-37.2012.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DA CAUSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA AO OBJETO DO CERTAME. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O REEXAME NECESSÁRIO. O Mandado de Segurança que impugnou licitação promovida por sociedade de economia, nos termos da legislação vigente à época da impetração (art. 2º da Lei nº 1.533/51), era da competência Justiça Estadual. Sentença concessiva da segurança para anular o certame, vista a evidente inadequação da modalidade utilizada - Pregão Eletrônico - para licitar obras e serviços de engenharia (art. 5º do Decreto 3.555/00), mantida pelos próprios fundamentos. Vigente legislação nova no curso do processo (art. 2º da Lei nº 12.016/09) é de ser aplicada à causa, restando competente para apreciar a remessa oficial este Tribunal Regional Federal. Remessa Oficial



improvida. (TRF4, REOAC 0011803-84.2012.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 11/01/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Na hipótese, em princípio, há ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização de serviços destinados à edificação de um abatedouro de frangos (0322.745-03/2010) e à ampliação do Centro de Convivência do Idoso do Município de Salvador das Missões (348.896-89/2010). Tais serviços não são comuns, porque há complexidade na edificação dos mesmos. (TRF4, AG 5010028-70.2012.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/09/2012).

No mesmo sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*

- 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".*
- 2. Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu que o objeto do pregão questionado na Ação Mandamental - recapeamento asfáltico de vias públicas - é incompatível com a referida modalidade licitatória, máxime por envolver serviço de engenharia.*
- 3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo recorrente demanda o reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
- 4. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de Direito local. Súmula 280/STF.*
- 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1190272/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010)*

Esse também é o entendimento emanado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se

observa:

"O emprego da modalidade pregão, como regra para a contratação de serviços de engenharia consultiva, supervisão e elaboração de projetos de obras, não exclui o modelo tradicional de licitação por melhor técnica ou técnica e preço, para o caso de trabalhos de alta complexidade que não possam ser enquadrados como comuns e, portanto, ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais, segundo reconhecimento e justificativa prévia do contratante" (TCU. Acórdão nº 1092/2014 - Plenário).

"É descabido o uso do pregão para trabalho eminentemente intelectual e complexo" (Acórdão 2760/2012 - Plenário).

"REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. 1. O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e as desvantagens de cada solução. 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada



pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame” (TCU. Acórdão nº 601/2011 – Plenário).

“Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra insita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de TI.

Realize adequado planejamento das contratações, de forma a prever na minuta contratual um nível mínimo de serviço exigido (NMSE) a fim de resguardar-se quanto ao não cumprimento de padrões mínimos de qualidade, especificando os níveis pretendidos para o tempo de entrega do serviço, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, bem assim estabelecendo graus de prioridades e penalidades, à luz dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 6º, inciso IX, alínea “d”, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000” (TCU. Acórdão nº 265/2010 – Plenário)

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada” (TCU. Acórdão nº 2900/2009 – Plenário).

“Observe fielmente os procedimentos previstos no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 11, incisos XV, XVI e XIX, do Decreto nº 3.555/2000, relativamente ao momento oportuno para verificação da conformidade das propostas dos participantes, negociação direta com o licitante e aproveitamento dos atos e das propostas vantajosas para a Administração” (TCU. Acórdão nº 2591/2009 – Plenário).

“A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns” (TCU. Acórdão nº 1168/2009 – Plenário).

“A licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns” (TCU. Acórdão nº 555/2008 – Plenário).

Em 2010, o Plenário do Tribunal de Contas da União emitiu a Súmula nº 257, que dispõe sobre a possibilidade de utilização de licitação na modalidade pregão para contratação de serviços comuns de engenharia, conforme enunciado que segue:

Súmula nº 257. “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002”.

O Ministro Relator, Sr. José Mucio Monteiro, em seu voto, referiu que o assunto se encontra consolidado no entendimento da Corte de contas, conforme segue:

“Voto:

2. Observo que o entendimento desta Corte sobre o assunto está consolidado e tem por base legal o art. 1º da mencionada lei, o qual dispõe que:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

3. Assim, na linha do entendimento do Tribunal, uma vez devidamente caracterizado pelo gestor o serviço de engenharia que seja comum, há que se utilizar o pregão, um instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.”

Fez referência, conforme se observa, que o pregão será utilizado nos casos em que o serviço de engenharia for devidamente caracterizado como comum, ou seja, estabeleceu que caberá ao gestor efetuar a contratação por meio da modalidade correta e aplicável ao objeto, podendo utilizar o pregão apenas quando ficar evidenciada a natureza comum do serviço a ser licitado. Em não se verificando a natureza comum do serviço – quando se tratar de serviço técnico e intelectual, em que houver a possibilidade de os licitantes apresentarem diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e as desvantagens de cada solução –, não será permitida a utilização da referida modalidade.



Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul também se posiciona desse modo, conforme se observa:

“INSPEÇÃO ESPECIAL. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. A conclusão do certame em exame justifica o arquivamento do feito. Não obstante, a confirmação de que a licitação ocorreu em desacordo com o ordenamento enseja a determinação ao atual Gestor no sentido de sejam adotadas medidas visando a evitar a ocorrência de inconformidades como aquelas apontadas nos autos” (Processo: 008658-0200/18-0, Relator(a): Roberto Debacco Loureiro, SEGUNDA CÂMARA, Julgado em 10/04/2019, Publicado em 02/05/2019, Boletim 654/2019).

Em seu voto, o Conselheiro Relator considerou irregular a utilização do pregão para contratação de serviço de natureza intelectual (projeto) e determinou que o Administrador utilize modalidades adequadas ao escopo da contratação de serviços semelhantes, conforme segue:

“(…)

A questão foi examinada em profundidade quando do juízo de retratação por mim exarado em 30-05-2018, do qual transcrevo alguns trechos para evitar tautologia (peça 1280261):

a) Rememoro, inicialmente, que, no caso em apreciação, o Município licita a elaboração de projetos executivos para a construção de um Centro de Convenções e Eventos.

O empreendimento terá “porte final de aproximadamente 45.500 m², permitindo a realização de negócios com atividade de até 30.000 pessoas dia”. De acordo com a “Planilha de Orçamento Estimado”, o objeto do certame está quantificado em R\$ 1.745.101,25 (Anexo I – Projeto Básico, Edital nº 97/2018).

Não obstante os argumentos tecidos, registro, desde já, que o Agravante não logrou êxito em infirmar minhas conclusões anteriores, no sentido da inadequação da modalidade licitatória pregão para a contratação dos serviços em foco.

Naquela oportunidade, já referi que não desconhecia a discussão sobre a possibilidade, ou não, de a Administração se valer do pregão para licitar a execução de serviços de engenharia. Tampouco ignorava a jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, que, diga-se, é referente a “serviços comuns de engenharia”, e, de qualquer modo, não vincula esta Corte.

O que se ponderou na decisão impugnada foi a premissa de que se estava diante de um objeto complexo, dada a dimensão e a destinação do empreendimento objeto dos projetos licitados, que demandaria uma análise mais aprofundada quanto à técnica empregada já na fase do certame.

Ao contrário do que alega o Recorrente, o edital confere liberdade para o contratado definir questões importantes nos projetos, não se diferenciando, no particular, de outros instrumentos convocatórios referentes a licitações com objetos semelhantes.

De outro lado, no caso do Centro de Convenções e Eventos de Porto Alegre, à Administração caberá avaliar as soluções propostas apenas na fase de execução, do que pode resultar a impossibilidade de se obter um bom produto.

O mesmo pode ser dito em relação às exigências da fase de habilitação, que não se diferem das usualmente exigidas em certames de projetos, inclusive naqueles realizados por concurso ou concorrência. Assim, entendo que as referidas exigências, por si sós, não suprem a necessidade de que se analise a técnica a ser empregada nos projetos durante a licitação.

O fato de que o pregão tem sido utilizado em larga escala para contratações similares no País não pode ser tido como cogente ou determinante. É certo que, nessa mesma proporção, temos nos deparado com projetos deficientes, que, no mais das vezes, resultam em obras excessivamente onerosas, e, assim, marcadas por contratos com inúmeros aditivos, ou com vícios os mais diversos.

Nessa linha, entendo ser indispensável que se passe a valorizar, em homenagem ao chamado direito fundamental à boa administração, a fase de planejamento das obras



públicas, o que passa pela contratação de um bom projeto. Para tanto, é preciso avaliar mais do que apenas o preço ofertado.

b) Assim contextualizada a questão, entendo que a manutenção da cautelar, neste caso específico, pode afetar o interesse público.

Consoante referido pelo Recorrente, a contratação do projeto e da obra do Centro de Convenções e Eventos está inserida no âmbito do programa "PAC-TURISMO", a ser financiada com recursos do Ministério do Turismo. E, conforme consta no Termo de Compromisso nº 0412.718-82/2013, o prazo final para o início da execução do contrato é de 31-07-2018.

In casu, sem embargo da modalidade utilizada, não se encontram indicativos evidentes de impropriedades técnicas no projeto em causa, nem prejuízos de ordem financeira ou econômica.

Além do mais, a manutenção da tutela inibitória poderia ensejar maior prejuízo ao erário, na medida em que, dado o prazo limite de 31-07-2018 para o início da execução do contrato, a suspensão do certame poderia acarretar a perda da verba assim direcionada, com a inviabilização do seguimento do projeto, a configurar o periculum in mora reverso (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2464/2017, Plenário, em 08-11-2017).

Nesse quadro, entendo que a decisão agravada merece ser revista. Ressalto, dessa forma, que a revogação da medida cautelar não se deu em face da concordância com os fundamentos do Administrador.

Pelo contrário, o serviço licitado, consistente na elaboração de projetos de engenharia para o Centro de Convenções e Eventos do Município de Porto Alegre, é de natureza predominantemente intelectual, razão pela qual não pode ser classificado como serviço comum de engenharia, o que afasta a incidência da Súmula 257 do TCU ao caso.

O que foi considerado como determinante, na linha da ponderação prevista no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foram as consequências de eventual suspensão ou revogação da licitação, uma vez que poderia acarretar a perda do recurso público oriundo do Ministério do Turismo e a consequente inviabilização do seguimento do projeto.

Entretanto, não obstante a alegada urgência então colocada, o que se observa agora, transcorrido quase um ano, é que tais recursos ainda não foram liberados. Com efeito, notícia datada de 01-03-2019 dá conta de que "o Prefeito Nelson Marchezan Júnior voltou a Brasília nesta sexta-feira (1º) para tentar viabilizar recursos para a construção do Centro de Eventos e Convenções de Porto Alegre".

Nesse quadro, mesmo mantendo-se o encaminhamento já deliberado (haja vista que novo tratamento à matéria poderia gerar embaraços ao processo em curso), é indubitoso que o cenário então desenhado não se confirmou.

Por fim, cabe o registro de que o pregão em foco encontra-se encerrado desde o dia 19-06-2018.

Assim, tendo em vista a conclusão do certame impugnado e, de outro lado, a configuração da irregularidade quanto à modalidade licitatória utilizada, em descumprimento às normas de administração pública, é de ser determinado ao Administrador que, doravante, sejam utilizadas para contratação de serviços semelhantes as modalidades de licitação adequadas ao respectivo escopo.

II – Diante do exposto, acolhendo em parte a manifestação do MPC, voto por:

a) determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira e no artigo 75, § 2º, do RITCE, que adote medidas visando a evitar a ocorrência de inconformidades como aquelas apontadas nos autos;

b) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que mantenha o acompanhamento, visando a examinar eventual novo certame a ser realizado pelo Executivo Municipal de Porto Alegre, com objeto similar ao desta Inspeção;

c) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município e à Câmara de Vereadores; e



*d) arquivar o expediente, uma vez observados os consecutivos legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.
É o meu voto."*

Seção VII Posicionamento doutrinário.

No mesmo sentido do posicionamento jurisprudencial, Joel de Menezes Niebuhr⁸ ensina:

"O caput do artigo 1º da Lei nº 10.520/02 permite que o pregão seja utilizado em licitações cujos objetos constituam aquisição de bens ou prestação de serviços, ambos considerados comuns. Em vista disso, em princípio, excluía-se da incidência da modalidade pregão as obras e serviços de engenharia, que normalmente são, por natureza, complexas, demandando, de acordo com inciso I do § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, a realização prévia de projeto básico.

(...)

Em síntese, por princípio, obras e serviços de engenharia não devem ser licitados por meio de pregão, porquanto costumam revestir-se de natureza complexa, dependente de projeto básico e outras especificações técnicas incompatíveis com conceito de serviço comum.

(...)

No entanto, admite-se, ainda que excepcionalmente, obras e serviços de engenharia de natureza comum, com características simples, que não demandam especificações técnicas demasiadamente complexas, por efeito do que é permitido utilizar o pregão em relação a elas, como ocorre, por exemplo, com o serviço de instalação de aparelhos de ar-condicionado, na esteira do Acórdão nº 817/2005 do Tribunal de Contas da União.

(...)

Reforça essa tese o fato de que o próprio Decreto Federal permitiu, no item 20 do seu anexo II, a utilização do pregão para manutenção predial, o que, a todas as luzes, qualifica-se como serviço de engenharia. Logo, a proibição contida no artigo 5º do Decreto Federal não é absoluta tanto que ele próprio prevê exceção. Tal exceção deve ser ampliada para todos os casos em que obra ou serviço de engenharia possa ser qualificado como espécie de serviço comum, prestigiando a Lei nº 10.520/02 em detrimento do Decreto Federal nº 3.555/00."

Por sua vez, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁹ explica:

"Mesmo que a lei ou decreto não venham estabelecer vedação ao uso do pregão para licitar serviço de engenharia, parece incorreto classificá-lo como comum. Serviço de engenharia é, nos termos da compreensão exposta – quando exigível profissional e essa atividade for preponderantemente em custo e complexidade –, serviço não-comum."

No que diz respeito à vedação do pregão para contratação de obras e de serviços de engenharia, Jair Eduardo Santana¹⁰ refere:

"A proibição expressa da contratação de obras por meio da seta modalidade licitatória, em princípio, seria dispensável, na medida em que a própria Lei nº 10.520/02, ao estabelecer a finalidade do pregão, deixa claro seu uso para aquisição de bens e prestação de serviços comuns."

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. Páginas 74 e 81/82.

⁹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Páginas 419.

¹⁰ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Página 94.



Seção VIII Responsabilidades.

As regulamentações e os procedimentos licitatórios são determinados pela Lei nº 8.666/1993, sendo que o seu descumprimento, dependendo do caso, pode configurar não só os crimes previstos nela e no Código Penal, mas também improbidade administrativa, daqueles que forem os responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios e pela elaboração do projeto básico, do termo de referência, do edital, entre outros. Em razão da gravidade das circunstâncias que envolvem as contratações de serviços afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo, o CAU/RS sugere que se sigam as recomendações elaboradas pelo Instituto de Arquitetos do Brasil e da União Internacional de Arquitetos, nos casos de elaboração de edital e demais documentos pertinentes, preferencialmente, à modalidade concurso, podendo ser utilizadas outras modalidades, desde que observados os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Quando da elaboração de editais, ressalta-se a importância de se realizar a exata definição do objeto pretendido, para que seja possível definir as funções necessárias e os requisitos de habilitação, levando em consideração os profissionais devidamente competentes e habilitados para a realização dos serviços a serem licitados.

Subseção I Responsabilidade do pregoeiro.

Como é sabido, ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns, exigindo-se dele atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade pública, dentre aqueles inscritos no artigo 37, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída, sendo que seus atos que importem em lesão ao interesse público, por não se compatibilizarem com o encargo que a ele se imputa, podem submetê-lo à responsabilidade nos âmbitos das esferas administrativa, cível e criminal: a primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado; a segunda decorre da ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar; e a terceira está adstrita ao exame acerca do cometimento de fato tipificado como crime pela legislação em vigor.

Faz-se importante salientar que o pregoeiro, ainda que não possua competências decisórias no que tange à sistemática instituída pelo pregão, será responsável pelos atos e decisões próprios, como no caso de julgamento de eventuais impugnações. Neste sentido, segue julgado do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

1. É vedada a exigência, em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, da apresentação de documentos e informações que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.

2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. (Acórdão nº 2.389/2006 – Plenário – TCU)

Deste modo, além de outras possíveis cominações, o pregoeiro estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.443/1992, que seguem:

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.



(...)

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficarão sujeitos à multa prevista no caput deste artigo aqueles que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

(...)

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Subseção II Responsabilidade da autoridade competente.

No que diz respeito à Autoridade Competente, o nível de responsabilidade é ainda maior, uma vez que a esta compete tomar as decisões que culminam no lançamento do Edital.

Deste modo, além de outras cominações legais, a Autoridade Competente estará sujeita não só às citadas sanções da Lei nº 8.443/1992, mas também às penalidades previstas por crime de responsabilidade, previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, e/ou improbidade administrativa, disciplinadas pela Lei nº 8.429/1992, conforme as circunstâncias de cada caso.



CAPÍTULO V CONCLUSÃO

Fundamentando-se nos argumentos expostos ao longo desta nota técnica, torna-se possível responder ao problema técnico apontado: **Serviços de arquitetura e urbanismo podem ser enquadrados como serviços de natureza comum para fins de contratação por meio de pregão?**

O serviço de arquitetura e urbanismo, via de regra, deve ser classificado como de natureza incomum e intelectual, oriundo da racionalidade profissional, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e as desvantagens de cada solução, uma vez que cada profissional desenvolveria um projeto único, diferente daquele que seria realizado por outro, que demandaria criação, desenvolvimento, aplicação de conhecimentos técnicos e apresentação de propostas bastante subjetivos, baseados na experiência própria de cada um.

Resta claro que os serviços de arquitetura e urbanismo, não podem se enquadrar como de natureza comum, salvo quando estiver descrito e detalhado, no edital, em projeto executivo (arquitetônico e complementares), tudo o que o contratado terá que fazer, definindo inclusive os materiais a serem utilizados e em que medida, de forma tal, que inviabilizaria a criatividade humana, fazendo com que qualquer contratado, que preencha as condições de habilitação, independentemente de experiência e qualificações pessoais, possa entregar solução semelhante à desenvolvida por outro, não bastando que o objeto possa ser objetivamente definido pelo edital para a sua caracterização como comum.

Em razão de sua natureza técnica, incomum e intelectual, portanto, o serviço de arquitetura e urbanismo NÃO PODE SER CONTRATADO POR MEIO DE PREGÃO, sendo necessária a utilização de modalidade que valore não só o menor preço, mas também questões de natureza técnica, por meio dos tipos “técnica” ou “técnica e preço”, conforme o disposto no art. 46, c/c o art. 13, da Lei nº 8.666/1993.



RESPONSÁVEIS

São responsáveis pelo estudo apresentado nesta Nota Técnica: o Sr. **Flávio Salamoni Barros Silva** – Analista de Nível Superior, Assessor Jurídico do CAU/RS; e a Sra. **Raquel Coll Oliveira** – Analista de Nível Superior, Arquiteta e Urbanista, ocupante do cargo de Gerente Técnica do CAU/RS.

REFERÊNCIAS

Para o desenvolvimento da presente Nota Técnica foram utilizadas as seguintes referências:

- 1) ABNT-NBR nº 16.636-1/2017;
- 2) ABNT-NBR nº 16.636-2/2017;
- 3) Brasil. Lei nº 8.666/1993;
- 4) Brasil. Lei nº 12.378/2010;
- 5) Brasil. Lei nº 10.520/2002;
- 6) Brasil. Decreto nº 3.555/2000
- 7) Brasil. Decreto nº 5.450/2005;
- 8) Brasil. Decreto nº 10.024/2019;
- 9) CAU/BR. Resolução nº 021/2012;
- 10) CAU/BR. Resolução nº 051/2013;
- 11) CAU/BR. Sítio Eletrônico:
<https://www.caubr.gov.br/fantastico-corrupcao-em-obras/>
- 12) Jornal El País. Sítio Eletrônico:
https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/30/politica/1469840860_316582.html
- 13) FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009;
- 14) NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008;
- 15) PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas / Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti. 3. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2017;
- 16) SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.